



BAHIA BURANHÉM
SERVICES

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**
LICITAÇÃO MODO ABERTO ELETRÔNICO NO 006/2024

BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito público privado, CNPJ/MF sob o nº 12.202.864/0001-75, com sede Avenida dos Navegantes, nº 769, Bloco A, sala 109, bairro Pacata, CEP: 45.810-000, Porto Seguro - BA, neste ato representado pelo Sr. Felipe De Sa Vieira Stolze, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 023.654.885-95 e CNH nº 03221439875, vem respeitosamente apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ, no certame promovido pela COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, registrado como Processo Administrativo 06/2024, com base nos fatos e fundamentos expostos abaixo:

SÍNTESE RECURSAL

Erro material no encaminhamento dos documentos de habilitação da fornecedora da recorrida. Erro insanável. Inexistência de atestados válidos para comprovação de capacidade técnica. Empresa com CNAEs de atividades diversas ao objeto contratual. Ausência de requisito habilitatório.

Exigência de critério técnico. Necessidade de reforma da decisão que habilitou a recorrida. Documentos apresentados em **desacordo** com requisitos pré-determinados em instrumento convocatório.

Cristalina divergência ao princípio norteador do Direito Administrativo em sede de licitações da "Vinculação ao Instrumento Convocatório". Diversos entendimentos já vertidos na direção contrária ao ato administrativo. Necessidade de urgente inabilitação da proposta da licitante acima mencionada.

PEDIDOS:

- ✓ Revisão do ato administrativo eivado de vício
- ✓ Inabilitação da empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ;
- ✓ Continuidade do certame licitatório.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a **mais estrita observância das exigências constantes no Edital**, anexando assim todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que a licitação tem como exigência o estrito cumprimento do Instrumento Convocatório, sendo esta exigência um **caráter eliminatório**.

Entretanto, percebe-se, ao verificar com a devida atenção e cautela, que a participante ora recorrida do certame não teve a mesma cautela ao anexar seus documentos, existindo vícios que tornam a empresa passível de **inabilitação obrigatória**, e, por consequência, tornando a decisão administrativa de declarar esta como vencedora uma **decisão equivocada** e que deve ser **reconsiderada**.

Como há de se mostrar abaixo, a decisão recorrida diverge claramente de entendimentos e jurisprudências já consolidadas, indo também encontro com princípios basilares e norteadores do Direito Administrativo.

Habilitar a empresa é ser injusta com aqueles que demonstraram rigidez com a documentação habilitatória.

É a síntese dos fatos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, insta frisar que os licitantes participantes do certame deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **concomitante com a proposta comercial**, os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e o horário estabelecido para abertura da sessão pública.

Diante disso, após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa comprovou possuir regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira. Além disso, apurou-se que as declarações encaminhadas pelo licitante também estavam em conformidade com o Edital Licitatório.

No entanto, quanto da análise dos requisitos técnicos, temos algumas obscuridades:

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise. O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

A **polidez e lisura** da empresa que está sendo contratada é vital para obtenção da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a vantajosidade da proposta. A proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um

contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar uma irresignação.

Sobre tal aspecto, é importante colacionar algumas datas:

1. **DATA DE ABERTURA DA EMPRESA:** 17/04/2024;

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ	CPF 107.078.497-48
---	------------------------------

CNPJ 54.767.889/0001-66	Data de Abertura 17/04/2024
-----------------------------------	---------------------------------------

Data de Abertura 17/04/2024



Nome Empresarial 54.767.889 JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ
--

Capital Social 1.000,00

Situação Cadastral Vigente ATIVA	Data da Situação Cadastral 17/04/2024
--	---

Data da Situação Cadastral 17/04/2024

1. **DATA DA EMISSÃO DE ATESTADOS:** 02/05/2024;

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa JESSICA LEDIG AGUIAR SILVA DERIZ-MEI, situada à Rua Vitalino Santos Valadares, 175, Santa Luzia, Vitória, ES, CEP. 20045-360, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 54.767.889/0001-66, vem executando satisfatoriamente, dentro das exigências e dos melhores padrões técnicos e de qualidade, cumprindo rigorosamente os padrões de entrega, Serviços de Coletas de Amostras de Água utilizando embarcação.

Cabe registrar que os produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FILIPE CARDOSO MARVILA
Data: 02/05/2024 22:40:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Filipe Cardoso Marvila
Coordenador operacional
Contato: (27) 33231248 / (27) 998476847
filipe.marvila@focoambiente.com.br

Ou seja, como uma empresa com **menos de 15 dias úteis de existência** já poderia ter atestados técnicos comprovando a execução de objeto semelhante ao licitado?

Trata-se de objeto com grau de complexidade mais elevado, que exige sim uma expertise das empresas interessadas a participar do certame, não sendo cabível uma empresa com DIAS de existência já ter realizado atividade que se assemelhe com o objeto do certame.

Ora, cabe colacionar apenas UMA das tabelas do termo de referência:

TABELA 1
MONITORAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Identificação	Bairro	Logradouro	Complemento	Componente	Coleta	Frequência	Mês
Ponto 1	Santa Luíza	Canal da Passagem	Em frente à Estação de bombeamento Santa Luíza, aprox. a 5 m.	Canal da passagem	Maré baixa	Bimestral	Jan, Mar, Mai, Jul, Set, Nov.
Ponto 2	Monte Belo	Baía de Vitória	Ponte próxima ao Sam's Club. Aprox. 5 m da ponte de acesso à Ilha da Fumaça.	Baía de Vitória			
Ponto 3	Ilha de Santa Maria	Baía de Vitória	Ao lado esquerdo do antigo Aquaviário. Aprox. 7 m na direção da manilha de drenagem do meio.	Baía de Vitória			
Ponto 4	Centro	Baía de Vitória	Saída de drenagem atrás do Ed. Fábio Ruschi. Aprox. 5 m da saída da drenagem pluvial.	Baía de Vitória			
Ponto 5	Mário Cypreste	Baía de Vitória	Saída de drenagem em frente à Clínica dos Acidentados. Entre o final do Sambão do Povo e o início do cercamento do Tancredão.	Baía de Vitória			
Ponto 6	Santo Antônio	Baía de Vitória	Aprox. 10 m da saída da drenagem. Referência: antes da Ilha do Cal e antes da Igreja de Santo Antônio.	Baía de Vitória			
Ponto 7	Grande Vitória	Baía de Vitória	Ao lado direito de um galpão e/ou Escola Municipal (posicionado de frente para a referência). A aprox. 10 m em frente à saída de drenagem de água pluvial.	Baía de Vitória			
Ponto 8	Ilha das Caieiras	Baía de Vitória	Av. Beira mar, Ilha das Caieiras	Baía de Vitória			
Ponto 9	Redenção	Baía de Vitória	Saída do Canal de Nova Palestina. Até o local rente à saída do Canal onde a lancha consegue chegar.	Baía de Vitória			
Ponto 13	Bento Ferreira	Baía de Vitória	Atrás da Ilha da Fumaça	Baía de Vitória			
Ponto 2	Praia da Costa	Baía de Vitória	Na frente da pilastra da 3ª ponte rente ao batalhão. A coleta deverá ser realizada onde é nitidamente visualizado esgoto bruto (mancha preta)	Baía de Vitória			
Ponto 3	Glória	Baía de Vitória	Praia da Glória. Próximo ao Instituto de Reabilitação	Baía de Vitória	Maré baixa	Bimestral	

Assim sendo, o primeiro erro insanável da empresa faz-se claro: **ausência** de atestados válidos comprovando que a licitante executou serviço de natureza semelhante ao indicado na **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - ANEXO VI**. Ressaltamos: a empresa tinha apenas 11 dias úteis de existência quando os "atestados semelhantes" anexados foram emitidos.

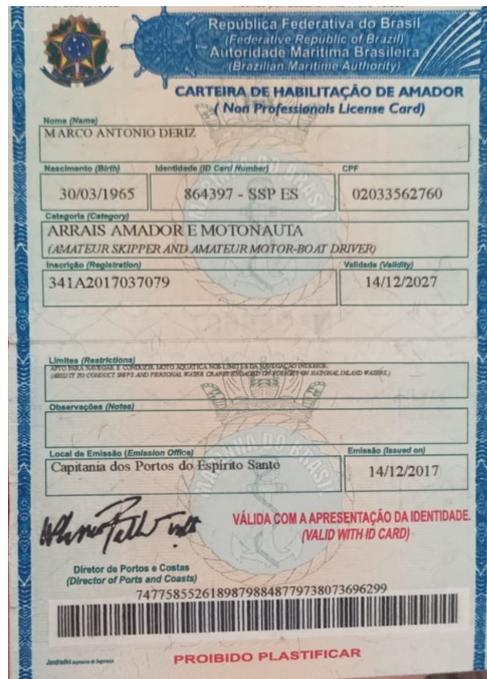
Apesar deste primeiro vício já ser mais do que suficiente para desclassificação, cabe elencar outros. No termo que elenca os requisitos de capacidade técnica também foi solicitado o seguinte:

12.1.3 Certificado de **registro da empresa** proponente expedido pela **Capitania dos Portos da Marinha do Brasil**.

12.1.5 Prova de regularização dos profissionais referidos nos itens acima junto à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, através de Certidão comprovando sua inscrição com o Órgão

Tal certificados **inexistem** nos documentos anexados pela empresa.

A única documentação juntada, para além dos já referidos atestados, foi a seguinte:



Uma Carteira de Habilitação do responsável técnico. **Apenas**. Mais **NADA** foi juntado pela empresa.

A empresa não juntou documentos ESSENCIAIS para a realização do serviço licitado, que é comprovar que esta está regular com a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil. A Comissão não pode permitir o prosseguimento desta empresa no certame.

Por fim, também falhou no seguinte requisito editalício:

12.1.7 A empresa responsável pela execução dos serviços deverá ter o **CNAE** descrito para **Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos, Curso de Pilotagem**.

Ora, cabe colacionar print do CNAE da empresa considerada habilitada:

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, independente

Atividade Principal (CNAE)

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

As atividades descritas não tem **NENHUMA** relação com o objeto licitado.

Em termos gerais, a empresa não apenas falhou em critérios meramente formais da capacidade técnica, ela falhou **COMPLETAMENTE** em demonstrar sua capacidade. São erros crassos que a administração tem o poder/dever de levar em conta.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "**estritamente vinculada**". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É completamente vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência do certame**, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Aproveita-se a oportunidade para frisar que esses erros são insanáveis, sendo inadmissível a proposição de diligência para reverter a documentação totalmente adversa ao instrumento convocatório.

É necessário frisar que os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agente públicos, no qual propuliona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade. Assim, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (grifo nosso)

Além disso, é longo que a **jurisprudência**, assim como em outros ramos do direito, também é considerada como fonte do Direito de Administrativo. Portanto, cabe analisar o que os Tribunais dizem acerca desta situação.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Tem-se assim a primeira lógica: a Comissão pode promover diligências para sanar falhas e esclarecer dúvidas. Ponto.

Colaciona-se agora entendimento do Tribunal Judicial do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ART. 43 , § 3º , DA LEI N. 8.666 /93. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo o edital do pregão eletrônico claro e expresso quanto à necessidade de detalhamento na proposta de preços da quantidade de pessoal a ser alocado na execução do contrato, **a inobservância por parte do licitante não pode ser suprida pela diligência prevista no art. 43 , § 3º , da Lei n. 8.666 /93**, porquanto vedado, nesse instrumento, a inclusão de informação que deveria constar originariamente na proposta de preços. 2. **A possibilidade de inclusão extemporânea de informações expressamente exigidas pelo edital afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, que devem permear os procedimentos licitatórios.** 3. Não obstante a ausência de plausibilidade do direito invocado, forçoso reconhecer que o intuito da agravante de ver suspenso o contrato e o retorno da licitação à fase das propostas, representaria perigo de dano reverso, na medida em que implicaria a interrupção dos serviços pela empresa sagrada vencedora, que atende a todo o sistema prisional do Distrito Federal. 4. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos.

Em sentido semelhante, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União que também admite a juntada posterior de documentos, desde que este não altere a substância da proposta, dos documentos e seja no contexto de averiguação de condição de habilitação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ora, estamos diante de uma empresa que deixou de juntar documentos essenciais e que já deveria constar em licitação.

Permitir diligência é criar um precedente de **imensa insegurança jurídica** para o órgão, que deve seguir com afinco a lei 13.333 com aplicações subsidiárias da 14.233, além dos entendimentos sobre o tópico. É já certo que se recomenda uma definição precisa no Edital, do prazo e da forma de envio ou anexação de documentos no certame, e, escoimado este prazo, está preclusa a oportunidade de anexar documento essencial.

É preciso afastar o entendimento deturpado de que a possibilidade de diligência é uma porta aberta para apresentação de documentos habilitatórios novos. Definitivamente: não é.

Assim sendo, pleiteia-se a observância das disposições editalícias, do regulamento da Companhia e dos entendimentos jurisprudenciais acima acostados, levando em consideração o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e comprovando a **impossibilidade de juntada de documento posterior a fase de habilitação**, haja vista expressa vedação estabelecida em lei, pelo qual deve ser inabilitada a licitante que deixou de apresentar, na data aprazada, os documentos.

Além disso, menciona-se que todos esses erros tratam-se apenas dos requisitos de capacidade técnica, ao qual a empresa vencedora merece também a desclassificação por não ter apresentado planilha da composição de custos, uma vez que tal documento não consta dos autos enviados para esta recorrente

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A. O recebimento do Recurso Administrativo em sede do certame 006/2024 e, no mérito, o seu integral provimento para que seja **reformada a decisão de habilitação da recorrida**, com relação a ausência de atestados de capacidade técnica, ausência de certificados de regularidade com a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil e ausência de CNAE com atividade minimamente semelhante;
- B. Após o exposto, requer-se a continuação do certame, convocando a próxima empresa para analisar seus documentos

Em suma, espera-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, inabilitando a empresa vencedora e dando prosseguimento ao certame licitatório. Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Deste modo, concluímos que continuar com a presente decisão caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, aqui aplicáveis por força de previsão legal, maculando vício de nulidade o presente processo licitatório.

Em caso de omissão, deixa-se registrado que cópia do presente recurso será remetida para o **Ministério Público e Tribunal De Contas**, objetivando a obtenção de medida cautelar destinada à reconsideração da ilegalidade na injusta declaração como vencedora a empresa recorrida, sem qualquer arcabouço jurídico.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 21 de maio de 2024.

BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA

CNPJ SOB O Nº 12.202.864/0001-75

FELIPE DE SA VIEIRA STOLZE

CPF Nº 023.654.885-95